



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER n.º 313 /2016 – PRCON/PGDF

PROCESSO n.º 053.001.845/2008

**INTERESSADA: LUCIANA FERREIRA DA SILVA CAMPOS E
OUTRA**

ASSUNTO: SEGURO DE VIDA

CBMDF. SEGURO DE VIDA. LEI 4.087/2008. FALECIMENTO DO MILICIANO ENTRE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI E A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA. PAGAMENTO DO PRÊMIO PELO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I – A Lei 4.087/2008, editada por liberalidade, estipulou que o Distrito Federal contrataria, em grupo, seguro de vida e de acidentes pessoais para os integrantes das carreiras acima aludidas, sem quaisquer ônus para o segurado. Previu, ademais, que o segurado vitimado no estrito cumprimento do dever ou em razão da função, ainda que fora do horário de trabalho (inclusive se nos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa), faria jus aos benefícios nela instituídos.

II - Segundo a autoridade consulente, apesar de a lei ter entrado em vigor em 28/01/2008, somente em 01/09/2009 é que se aperfeiçoou o contrato com a seguradora responsável pelo seguro dos servidores beneficiados pelo diploma. E foi nesse interregno que faleceu o pai das interessadas.

III - Dessa forma, o pagamento, pelo Distrito Federal, do valor do benefício que seria pago pela seguradora, caso o contrato de seguro tivesse sido celebrado antes do falecimento do militar, não possui respaldo legal. Primeiro, porque a lei não determina que o Distrito Federal arque com o pagamento do benefício -- mas apenas com a contratação da seguradora. Segundo, porque o diploma somente prevê que o segurado vitimado fará jus aos benefícios -- e não o servidor que ainda não figura como segurado.

IV - Parecer pelo indeferimento do pedido formulado pelas interessadas.

Folha nº: _____

119

Processo nº: _____

053.001.845/2008

Rubrica: _____

Matrícula: 39.754-7

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 25/01/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em _____/20____

_____/20____



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Senhora Procuradora-Chefe,

Folha nº: 120
Processo nº: 053001895/2007
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39.754-

RELATÓRIO

01. Em 15 de setembro de 2008, Luciana Ferreira da Silva Campos e Janaína Carneiro da Silva, filhas do ex-Cabo BM (ativa) Geraldo Narcizo da Silva (falecido em 19/08/2008), requereram a promoção pós-morte do miliciano e o "*seguro de vida devido ao falecimento em serviço*" (fls. 01/02). Para tanto, foram acostados aos autos os documentos de fls. 03/09.

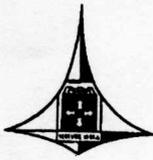
02. Também consta dos autos, às fls. 10, declaração do Oficial de Dia ao 2º BI, vazada nos seguintes termos:

"Informo a Vossa Senhoria que no dia 19/08/2008, por volta das 20h15min, este Oficial foi informado pela SECOM de que um militar, que se encontrava de serviço, havia sofrido uma parada cardíaca e estava sendo socorrido pelos militares do próprio quartel, a guarnição a UTE 248. O Bombeiro Militar que sofreu a parada cardíaca estava de serviço no quartel de Sierra 3 em regime de escala de 24x72 e se tratava do CBM GERALDO NARCISO da SILVA, mat. 02502-X.

Durante o deslocamento foi decidido que o militar seria transportado para o hospital mais próximo, que no caso seria o HRSAM (Hospital Regional da Samambaia), por isso deslocamos com o ASE 27 até o hospital com o objetivo de preparar a equipe médica para receber bombeiro agilizando o atendimento. A informação repassada pelos militares que participaram do socorro é de que o militar entrou em parada cardíaca na saída do quartel de Sierra 3 e estava em procedimento de RCP dentro da viatura. No decorrer do percurso do socorro foi solicitado apoio do helicóptero para uma necessidade de transferência do militar para o Hospital de Base, o que não foi necessário.

Assim que o socorro chegou ao hospital, em procedimento de RCP, foi atendida pela equipe médica de plantão que tentou a reanimação por mais de 30 minutos sem sucesso e foi declarado o óbito do militar.

Informo-vos ainda que todos os procedimentos de assistência aos familiares foram tomadas e que também foram acionados os militares da escala de funeral exéquias para providências com relação ao funeral do militar falecido. Todas as autoridades de serviços foram avisadas do ocorrido."



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

03. Já às fls. 11/12, foram juntados os relatos do Cabo de Dia e do Sargento Dia ao posto de Sierra 03.

04. Nesse contexto, o Chefe do Estado Maior-Geral e Subcomandante do CBMDF, a fim de subsidiar a sua decisão, pediu ao Chefe da 1ª Seção do EMG que informasse se (fls. 19):

"1) A lei 4.087 de 28 jan. 2008 é autoaplicável ou necessita de regulamentação?

2) Caso necessite de regulamentação, o poder executivo já o fez? Através de que Decreto?

3) Existe Portaria regulamentando a formatação do processo?"

05. Em resposta, foi confeccionada a Informação nº 001/2009 - EMG/BM1, na qual se concluiu que (fls. 20/26):

"4.1 O artigo 3º da Lei nº 4.087/2008 especifica que cabe ao Poder Executivo editar os atos necessários à regulamentação e as demais condições de seu resgate. A alteração promovida pela Lei n.º 4.177/2008 manteve a mesma redação com relação à regulamentação.

4.1.1 Portanto, em primeira análise, a Lei carece de regulamentação.

4.1.2 Com relação à aplicabilidade da Lei, é importante atentar para o que prescreve o Art. 4º: 'A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta do tesouro do Distrito Federal'. Dessa forma, a análise de aplicabilidade é de instância superior ao CBMDF, necessitando, SMJ, de encaminhamento do presente processo à Casa Militar do GDF para pronunciamento ou consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal (...).

4.2 Após consulta aos arquivos desta Seção e à legislação do Distrito Federal, não foi encontrada nenhuma regulamentação que tratasse da Lei em referência.

4.3. Após pesquisa realizada nos arquivos desta Seção, e nos Boletins Gerais da Corporação, não foi encontrado nenhum ato administrativo baixado pelo Comandante-Geral que trate exclusivamente do assunto em tela. Entretanto, as Portarias de nº 16, de 11 Mar 2004, e nº 1, de 12 Jan 2005, regulamentam a formatação dos processos administrativos no âmbito do CBMDF.

5. Ainda, SMJ, somos pela elucidação dos fatos (Sindicância), na forma descrita no § 1º do Art. 39 do Decreto nº 26.604/2006, mediante

Folha nº: 221

Processo nº: 053 001 845/2008

Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39.754.7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

providências tomadas pelos órgãos competentes, de forma que Vossa Senhoria possa dar cumprimento às normas vigentes".

06. Sobreveio o Despacho nº 02/2009, da Chefia do Estado Maior, no qual se observou que: "1) As iniciais requerem, basicamente, dois benefícios distintos, quais sejam, promoção 'post mortem' e pagamento de seguro de vida; 2) O enquadramento dado por essa Diretoria ao caso, no que tange à manifestação do Chefe do EMG, parece carecer de revisão: a invocação do art. 12 do Decreto nº 26.604 de 23 fev. 2006, SMJ não se aplica ao caso sob análise, já que este dispositivo trata exclusivamente do atestado de origem. Parece melhor enquadrar-se o caso vertente na hipótese do art. 39, § 1º (fls. 28/29). Daí sugerir-se:

- "a) a análise do documento de folhas 20 a 26 e, havendo opinião divergente, a manifestação dessa Diretoria;*
- b) o desmembramento do processo, de modo que sejam tratados apartadamente o pedido de promoção 'post mortem' e o pedido de pagamento de seguro de vida;*
- c) seja o Exmo. Senhor Comandante-Geral instado a instaurar o competente procedimento apuratório de que trata o § 1º do art. 39 do Decreto 26.604, de 23 fev. 2006, para que se dê, a posteriori, o pronunciamento do Chefe do EMG;*
- d) seja a C.P.P., após a instrução necessária ao processo (acima descrita), instada a atuar com vistas à promoção requerida e*
- e) quanto ao pagamento de seguro de vida, seja a SAJUR instada a manifestar-se, face à carência de regulamentação da Lei nº 4.087, de 28 jan. 2008".*

07. Por meio da Informação nº 24/2009 - SPM/DIP, foi informado que o desmembramento do processo não seria necessário, uma vez que a Diretoria de Inativos e Pensionistas havia encaminhado à Comissão de Promoção de Praças (CPP) a documentação para início dos procedimentos pertinentes ao estudo e deliberação quanto ao pedido de promoção *post mortem* (Processo nº 053.001.807/2008) (fls. 30/31). Ainda nessa manifestação, estimou-se necessário o esclarecimento das circunstâncias que cercam o óbito

Folha nº:

122

Processo nº:

053001845K008

Rubrica:

[assinatura]

Matrícula:

39.754.7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

por meio de sindicância, com o que concordou o Chefe da Seção de Administração Jurídica (fls. 33/37).

08. Procedeu-se, então, à apuração dos fatos que envolveram a morte do miliciano (fls. 39/99). Ao final, concluiu o Encarregado da Sindicância (fls. 97/99):

"(...) não haver correlação entre a morte do CBM G. Narcizo com os fatos decorrentes ou atos atinentes ao serviço para o qual estava escalado. Foi, sem dúvida, uma fatalidade e, repete-se, teria ocorrido em qualquer outro lugar, estando o militar de serviço ou não.

Tampouco, a Corporação concorreu, provocou, agravou ou se omitiu, por meio de seus militares, em causa de ou diante da tragédia.

Por fim, em auxílio à Comissão de Promoção de Praças, entendo que o falecimento ocorreu no cumprimento do dever (ainda que não em decorrência dele); motivo pelo qual, [sic] faz merecedor da promoção post-mortem, nos termos do Art. 8º do Decreto Nº 26.465, de 20 de dezembro de 2005".

09. Em seguida, essa conclusão foi homologada pelo Auditor do CBMDF (fls. 101/103).

10. Todavia, o Chefe do Estado-Maior Geral concordou apenas parcialmente com a manifestação supra, a fim de, invocando o princípio constitucional da razoabilidade, "*considerar o óbito do ex-Cabo BM Geraldo Narcizo da Silva, matc. 02502-X, Siape 1401356 e RECONHECER como óbito em decorrência de Ato de Serviço, tendo em vista que o militar estava no estrito cumprimento do dever legal na data e horário em que se deu o óbito, em conformidade com o § 1º do artigo 39 do Decreto Distrital nº 26.604, de 23 de fevereiro de 2006*" (fls. 108/110).

11. Nesse contexto, em 16/11/2009, o Comandante-Geral do CBMDF advertiu que a Lei nº 4.087, de 28 de janeiro de 2008, que instituiu o seguro de vida e de acidentes pessoais para os integrantes do CBMDF, ainda

Folha nº: 123
Processo nº: 053 001845/2008
Rubrica: AV Matrícula: 39.754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

não havia sido regulamentada (fls. 112/113). Afirmou, ainda, que, face à ausência de regulamentação, competiria ao Chefe do Executivo Local deferir ou indeferir os pedidos de resgate dos prêmios legalmente previstos, tendo em vista que a despesa seria suportada pelo Distrito Federal. Assim, encaminhou os autos ao Chefe da Casa Militar.

12. Em 16/12/2015, o Chefe da Casa Militar esclareceu que o processo teria sido arquivado equivocadamente pela gestão anterior (fls. 114). Diante disso, encaminhou os autos à Secretaria de Segurança Pública e Paz Social do DF (atual gestora do Seguro), a fim de que informasse *“se o objeto do presente processo encontrava-se segurado por algum contrato que detenha empresa especializada para prestação de serviços de Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais ocorridos no exercício da função ou em razão desta, com coberturas de morte accidental”* e adotasse as providências pertinentes.

13. Por sua vez, a Senhora Secretária de Estado da Segurança Pública e da Paz Social encaminhou expediente à Senhora Procuradora-Geral, no qual informa que *“a contratação da empresa especializada na prestação de serviços do seguro coletivo de seguros pessoais somente foi viabilizada em 2009, quando no dia 1º de setembro entrou em vigor o contrato nº 132/2009/SSP/DF”* e que *“a partir dessa data, e até os dias atuais, os integrantes das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em momento algum deixaram de estar contratualmente amparados”* (fls. 115/117). Nesse contexto, entendeu por bem encaminhar os autos a esta Casa, para que respondesse às seguintes indagações:

“Cabe ao Distrito Federal o pagamento do prêmio pleiteado pelas filhas, relativo ao evento morte accidental, conforme anexo único da Lei nº 4.087/2008, considerando que

folha nº: 129
Processo nº: 053 001 845/2008
Rubrica: 22 Matrícula: 39.754-7

6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

não havia na época empresa contratada para o pagamento do respectivo prêmio?

E sendo positiva a resposta, O valor de R\$ 50.000,00 estabelecidos à época seria corrigido e por qual índice?"

15. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Como se viu do acima relatado, a Lei 4.087, de 28 de janeiro de 2008 (alterada pela Lei nº 4.177, de 17 de julho de 2008), instituiu seguro de vida e de acidentes pessoais para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído Plano de Seguro de Vida e de Acidentes Pessoais para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. O seguro instituído por esta Lei poderá, mediante as modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, ser estendido a outras carreiras do serviço público distrital.

Art. 2º As apólices do seguro de que trata esta Lei serão contratadas em grupo, sem ônus para o segurado, com cobertura para os seguintes eventos:

- I – morte acidental;*
- II – invalidez permanente parcial;*
- III – invalidez permanente total.*

Parágrafo único. Fará jus aos benefícios instituídos por esta Lei o segurado vitimado no estrito cumprimento do dever ou em razão da função, ainda que fora do horário de trabalho, inclusive se nos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa.

Art. 3º Os valores dos prêmios a serem resgatados são os estabelecidos no Anexo Único, cabendo ao Poder Executivo editar os atos

Folha nº:

125

Processo nº:

053 001 845/2008

Rubrica:

na

Matrícula:

39.754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

necessários à regulamentação desta Lei e as demais condições de seu resgate. (Caput com a redação da Lei nº 4.177, de 17/7/2008.)¹

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo Único serão reajustados anualmente e segundo normas estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta do tesouro do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário." - grifou-se -

17. Por meio dessa lei, editada por liberalidade, estipulou-se que o Distrito Federal **contrataria**, em grupo, seguro de vida e de acidentes pessoais para os integrantes das carreiras acima aludidas, sem quaisquer ônus para o segurado.

18. Previu-se, ademais, que o **segurado** vitimado no estrito cumprimento do dever ou em razão da função, ainda que fora do horário de trabalho (inclusive se nos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa), faria jus aos benefícios instituídos.

19. Daí se extrai que (a) o Distrito Federal se comprometeu a contratar o seguro de vida e de acidentes pessoais para os integrantes dessas carreiras -- e não a, eventualmente, pagar o benefício caso o servidor ainda não fosse segurado; e (b) a lei prevê que fará jus aos benefícios instituídos o segurado vitimado.

20. Por outro lado, segundo a autoridade consulente, apesar de a lei ter entrado em vigor em 28/01/2008, somente em 01/09/2009 é

¹ **Texto original:** *Art. 3º Os valores dos prêmios a serem resgatados são, no mínimo, os estabelecidos no Anexo Único, cabendo ao Poder Executivo editar os atos necessários à regulamentação desta Lei e as demais condições de seu resgate.*

folha nº: 126
Processo nº: 053 001 845/R008
Rubrica: RU Matrícula: 39.754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

que se aperfeiçoou o contrato com a seguradora responsável pelo seguro dos servidores beneficiados pelo diploma, sendo certo que o militar faleceu entre a entrada em vigor do diploma e a contratação da empresa responsável pelo pagamento dos prêmios.

21. Dessa forma, o pagamento, pelo Distrito Federal, do valor do benefício que seria pago pela seguradora, caso o contrato de seguro tivesse sido celebrado antes do falecimento do militar, não possui respaldo legal.
22. Primeiro, porque a lei não determina que o Distrito Federal arque com o pagamento do benefício -- mas apenas com a contratação da seguradora.
23. Segundo, porque o diploma somente prevê que o segurado vitimado fará jus aos benefícios -- e não o servidor que ainda não figura como segurado.
24. Dito isso, passa-se a responder aos quesitos formulados às fls. 115/117:

1º quesito: *“Cabe ao Distrito Federal o pagamento do prêmio pleiteado pelas filhas, relativo ao evento morte acidental, conforme anexo único da Lei nº 4.087/2008, considerando que não havia na época empresa contratada para o pagamento do respectivo prêmio”?*:

Por meio da Lei n.º 4.087/2008, (a) o Distrito Federal se comprometeu a contratar o seguro de vida e de acidentes pessoais para os integrantes dessas carreiras -- e não a, eventualmente, pagar o benefício caso o servidor ainda não

Folha nº: 127
Processo nº: 053 001 895 / 2008
Rubrica: 22 Matrícula: 39.754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

fosse segurado; e (b) apenas os segurados vitimados terão direito aos benefícios por ela instituídos. Tendo em vista que na época do falecimento do servidor distrital ainda não havia sido contratada a empresa responsável pelo seguro, não cabe ao Distrito Federal o pagamento do prêmio dele decorrente, por ausência de previsão legal.

2º quesito: “E sendo positiva a resposta, O valor de R\$ 50.000,00 estabelecidos à época seria corrigido e por qual índice?”?:

Quesito prejudicado.

CONCLUSÃO

25.

Isto posto, pode-se concluir que:

I – A Lei 4.087/2008, editada por liberalidade, estipulou que o Distrito Federal contrataria, em grupo, seguro de vida e de acidentes pessoais para os integrantes das carreiras acima aludidas, sem quaisquer ônus para o segurado. Previu, ademais, que o segurado vitimado no estrito cumprimento do dever ou em razão da função, ainda que fora do horário de trabalho (inclusive se nos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa), faria jus aos benefícios nela instituídos.

II - Segundo a autoridade consulente, apesar de a lei ter entrado em vigor em 28/01/2008, somente em 01/09/2009 é que se aperfeiçoou o contrato com a seguradora responsável pelo seguro dos servidores beneficiados pelo diploma. E foi nesse interregno que faleceu o pai das interessadas.

folha nº: 128
Processo nº: 053001845/2008
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39.7592



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

III - Dessa forma, o pagamento, pelo Distrito Federal, do valor do benefício que seria pago pela seguradora, caso o contrato de seguro tivesse sido celebrado antes do falecimento do militar, não possui respaldo legal. Primeiro, porque a lei não determina que o Distrito Federal arque com o pagamento do benefício -- mas apenas com a contratação da seguradora. Segundo, porque o diploma somente prevê que o segurado vitimado fará jus aos benefícios -- e não o servidor que ainda não figura como segurado.

IV - Parecer pelo indeferimento do pedido formulado pelas interessadas.

Brasília, 15 de abril de 2016


Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha nº: 129
Processo nº: 053006895/2008
Rubrica: CV Matrícula: 39.754-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 053.001.845/2008
INTERESSADA: Luciana Ferreira da Silva Campos e outra
ASSUNTO: Seguro de vida
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº313/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

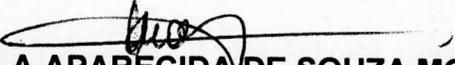
Em 25 / 01 /2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública e
da Paz Social do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências
pertinentes.

Em 25 / 01 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

Folha nº 130 - Mat: 36.997-7

Processo: 053.001.845/2008

Rubrica: 